



Número: **0005774-79.2016.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **18/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Objeto do processo: **TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	FERNANDO AFONSO SALLA
RECLAMANTE	FERNANDO GOMES DE MORAIS
RECLAMANTE	ROSA MARIA FREIRE D AGUIAR FURTADO
RECLAMANTE	ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA
RECLAMANTE	JOSE CARLOS DIAS
RECLAMANTE	MARINA DE MELLO E SOUZA
RECLAMANTE	ILADH-SP - INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
RECLAMANTE	GRUPO TORTURA NUNCA MAIS
RECLAMANTE	CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN
RECLAMANTE	ISABEL IDELZUITE LUSTOSA DA COSTA
RECLAMANTE	GILBERTO VERGNE SABOIA
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
ADVOGADO	DIMITRI NASCIMENTO SALES
RECLAMANTE	INSTITUTO VLADIMIR HERZOG
RECLAMANTE	BRUNO PAES MANSO
RECLAMANTE	ROBERTA CORRADI ASTOLFI
RECLAMANTE	MARIA STELLA GREGORI
RECLAMANTE	MARIA VICTORIA DE MESQUITA BENEVIDES SOARES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO FUCHS
RECLAMANTE	NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA PÓLÍTICA
RECLAMANTE	INSTITUTO PAULO FREIRE
RECLAMANTE	PAULO SERGIO DE MORAES SARMENTO PINHEIRO
RECLAMANTE	MARIA IGNES ROCHA DE SOUZA BIERRENBACH
RECLAMANTE	CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA DA UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES - CESec
RECLAMANTE	MARCOS FERREIRA DA COSTA LIMA
RECLAMANTE	CAMILA CALDEIRA NUNES DIAS

RECLAMANTE	MARIA ARMINDA DO NASCIMENTO ARRUDA
RECLAMANTE	CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQ DE S PAULO
RECLAMANTE	JUSTICA GLOBAL
RECLAMANTE	UNIAO DOS MOVIM.DE MORADIA DA GRANDE S.PAULO E INTERIOR
RECLAMANTE	ASSOCIACAO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - PESQUISA E POS-GRADUACAO (ANDHEP)
RECLAMADO	IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
RECLAMANTE	CENTRO PELA JUSTICA E O DIREITO INTERNACIONAL
RECLAMANTE	AFDDHFP - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE DEFESA DE DIREITOS E FORMACAO POPULAR
RECLAMANTE	CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CRIANCA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE PAULO FREIRE
RECLAMANTE	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
RECLAMANTE	ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE
RECLAMANTE	JOSE GREGORI
RECLAMANTE	ASSOCIACAO REDE RUA
RECLAMANTE	JOÃO BENEDICTO AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO	ARIEL DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	ANDRE FEITOSA ALCANTARA
RECLAMANTE	OLAYA SILVIA MACHADO PORTELLA HANASHIRO
RECLAMANTE	AGOSTINHO DUARTE DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ANTONIO FUNARI FILHO
RECLAMANTE	JUSDH - ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JUNIOR
RECLAMANTE	LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMANTE	MICHAEL FREITAS MOHALLEM
RECLAMANTE	AFRANIO RAUL GARCIA JUNIOR
RECLAMANTE	INSTITUTO SOU DA PAZ
RECLAMANTE	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSA DE MIDIA ELETRONICA ABIME-BRASIL
RECLAMANTE	CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS
RECLAMANTE	ANGELA MARIA XAVIER DE BRITO
RECLAMANTE	EMIR SIMAO SADER
RECLAMANTE	LUIZ ROBERTO LIZA CURI
RECLAMANTE	BERNARDO RICUPERO
RECLAMANTE	FORUM BRASILEIRO DE SEGURANCA PUBLICA
RECLAMANTE	ALBERTO DA SILVA FRANCO
RECLAMANTE	CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DO SAPOPEMBA PABLO GONZALES OLALLA
RECLAMANTE	CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO
RECLAMANTE	MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO
RECLAMANTE	ACAO DOS CRISTAOS PARA ABOLICAO DA TORTURA
ADVOGADO	RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO
RECLAMANTE	WALNICE NOGUEIRA GALVAO
RECLAMANTE	LUIZ CARLOS BRESSER GONCALVES PEREIRA
RECLAMANTE	FERNANDO PENTEADO MILLAN
RECLAMANTE	ASAAC - ASSOCIACAO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO
RECLAMANTE	CONSELHO NACIONAL DE IGREJAS CRISTAS DO BRASIL

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2076579	19/12/2016 11:40	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005774-79.2016.2.00.0000

Requerente: RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO e outros

Requerido: IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar formulada por RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO e OUTROS na qual objetiva a apuração de eventuais infrações disciplinares cometidas pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo IVAN RICARDO GARISIO SARTORI no processamento e julgamento do recurso de apelação que resultou na anulação de sentença condenatória de setenta e quatro policiais militares do Estado de São Paulo envolvidos no episódio conhecido como "Massacre do Carandiru".

Os requerentes alegam o seguinte: a) o requerido, ao invocar a tese de legítima defesa, agiu com parcialidade em benefício da Polícia Militar do Estado de São Paulo, violando o direito à fundamentação das decisões judiciais; b) o requerido, ao se manifestar nas redes sociais e nos meios de comunicação sobre o caso "Massacre do Carandiru", violou o dever de decoro; c) ocorreu excesso de prazo injustificado no processamento e julgamento das apelações; d) o requerido incorreu em violação do dever do Estado de apurar crimes contra os direitos humanos.

Requerem, liminarmente, o afastamento do requerido de suas atividades judicantes.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de pedido liminar, é imprescindível a demonstração de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se constata neste momento. Além de o pedido de afastamento não se mostrar devidamente fundamentado com todas as justificativas para tal medida, cumpre ressaltar que o fato alegado se apresenta em tese específico e a permanência do requerido no exercício da jurisdição não acarreta nenhum risco ao processo ou ao direito das partes.

Sob essa ótica, a liminar de afastamento só há de ser deferida por esta Corregedoria em caráter excepcional, o que, a toda evidência, não é a hipótese.

Ademais, não há nos autos indícios de morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional.

Portanto, ao menos por ora, não há elementos para o deferimento do pedido liminar antes da instauração de procedimento preliminar de apuração que permita melhor análise da verossimilhança das alegações dos requerentes, notadamente no que diz respeito ao afastamento do requerido.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, **indefiro o pedido de liminar**.

No entanto, é recomendável a apuração dos fatos alegados, a fim de se aferir eventual violação dos deveres funcionais pelo requerido.

Ante o exposto, **oficie-se ao Desembargador IVAN RICARDO GARISIO SARTORI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os fatos narrados na reclamação disciplinar.**

Decorrido o prazo sem resposta, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

R14121216